

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A ADEQUAÇÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

AUTOR PRINCIPAL: Júlia Eliza Rubin.

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Me. Marlova Stawinsk Fuga.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo.

INTRODUÇÃO:

A arbitragem é um método jurisdicional de solução de conflitos, de direitos disponíveis, que são resolvidos por uma terceira pessoa, capaz e imparcial, que poderá ser escolhida pelas partes de forma direta ou indireta, dependendo do mecanismo por elas adotado. É uma forma de heterocomposição. No Brasil a Arbitragem é fundamentada pela Lei nº 9.307/1996. Tal Lei não previa a concessão de tutela cautelar ou de urgência, porém com a reforma através da Lei nº 13.129/2015 tais medidas podem ser concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo juízo arbitral, dependendo do momento em que são requeridas, de forma que a concessão das mesmas passou a ser compatível com o procedimento arbitral. Há discussão do tema no âmbito do poder de execução de tais medidas, a maioria é acatada voluntariamente pela outra parte, que quer transmitir a ideia de cooperação perante o árbitro, porém em alguns casos é necessária a intervenção do poder estatal. Este artigo tem embasamento em leituras sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO:

No processo de arbitragem a tutela pode ser concedida antes ou depois da instauração do procedimento arbitral, de acordo com o artigo 22-A da Lei de Arbitragem. O Poder Judiciário pode analisar tais medidas caso as partes que a requereram ainda não tenham instituído a arbitragem, entretanto essas tem a obrigação de, em 30 dias, após a concessão da tutela, constituir a arbitragem, sob pena de perder o benefício que foi autorizado pelo juízo estatal. Após a instituição do procedimento arbitral a tutela que foi concedida inicialmente será objeto de discussão do juízo arbitral, que irá analisá-la e decidir entre a sua manutenção, revogação ou modificação. No caso de requerimento de medida cautelar após o início da arbitragem quem irá concedê-la será o árbitro. Nesse quesito houve grande mudança na Lei de 1996 com a reforma de

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



2015, Lei nº 13.129, uma vez que, antes da alteração da lei, a tutela era requerida ao Poder Judiciário pelo árbitro. A reforma adotou o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e pode-se citar como exemplo o REsp 1297974/RJ do ano de 2012: a Ministra Nancy Andrighi considerou que o tribunal arbitral pode analisar pedido cautelar e que é possível que este solicite a cooperação do Poder Judiciário para executar a sua decisão. Após 2015 ficou entendido que quem realiza a análise de concessão de tutela, depois do início da arbitragem é o árbitro, porém essa consideração não pode se dar através de determinação ex officio do árbitro, mas sim através de requerimento, formulado pela parte interessada, a partir do qual será decidido entre concessão ou não da medida. Vale ressaltar que é vedado a parte se dirigir ao juiz estatal para requerer medida preventiva, uma vez já instaurado o procedimento arbitral. Caso o pedido seja considerado procedente e a outra parte não o acate é possível recorrer ao Poder Judiciário para que este execute tal decisão, já que o órgão arbitral é limitado quanto ao poder de executar as suas concessões de tutela. O Poder Judiciário não terá competência para analisar o mérito da demanda em tela, mas terá autoridade para efetivar a decisão tomada pelo juízo arbitral, uma vez que a arbitragem não gera a abdicação de se dirigir ao poder estatal excepcionalmente. O pedido de cooperação do Poder Judiciário é realizado pelo órgão arbitral através de uma carta arbitral, na qual o juízo arbitral requer a cooperação do juízo estatal para que realize determinado procedimento processual dentro da sua competência, tendo em vista o artigo 237 do Código de Processo Civil. Via de regra, o juiz togado deverá cumprir o que foi requerido pelo órgão arbitral através da carta, com exceção das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC. Se no contrato realizado entre as partes estava previsto que a arbitragem se daria de forma confidencial a carta arbitral também poderá ser executada em sigilo, não prejudicando as partes. Após o cumprimento da carta arbitral esta será devolvida ao juízo arbitral sem a cobrança de custas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O artigo 22-A trouxe fundamento legal a um entendimento previsto na jurisprudência e na doutrina, adequando a concessão de tutela a arbitragem, trazendo maior segurança jurídica às partes e possibilitando a cooperação do Poder Judiciário para garantir a efetivação da decisão do juízo arbitral. Além disso, o CPC assegura o procedimento arbitral e prevê a relação entre arbitragem e poder estatal.

REFERÊNCIAS:

PEREIRA, J. L. P; GARCIA, G. F. B. Tutelas Provisórias e Medidas de Urgência na Arbitragem. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 73, p. 42-59, jul./ago.2016.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



BARROCAS, M. P . Algumas Notas Sobre Medidas Cuatrelares no Direito Comparado da Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, v.30, p. 51-59, jul./set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1297974/RJ, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça , Brasília, DF, 12 de junho de 2012. Lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2012-06-12;1297974-1196298.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): não se aplica.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.